



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.887-C, DE 2011 **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Proíbe a inserção, pelas empresas de telefonia móvel, durante as ligações efetuadas por clientes, de mensagem de voz com cobrança por conta não paga e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBERTO TEIXEIRA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Substitutivo (Relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada às empresas de telefonia móvel que operam ou venham a operar no País a inserção, durante as ligações efetuadas por clientes, de mensagem de voz com cobrança por conta não paga.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará à empresa infratora multa diária de vinte mil reais e, em caso de reincidência, do dobro.

Parágrafo único- Caberá ao Poder Executivo a definição do órgão incumbido da fiscalização do fiel cumprimento desta lei, inclusive no que concerne à aplicação da penalidade prevista no “caput”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A massificação das formas de contato entre fornecedores e consumidores proporciona terreno propício ao abuso praticado na forma de cobranças abusivas ou indevidas. Atento ao problema, o legislador infraconstitucional preocupou-se em coibir essas práticas, instituindo, no âmbito da Lei nº8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), uma seção específica, intitulada “Da Cobrança de Dívidas”. Por meio do art. 42, esta lei contempla duas realidades distintas: a cobrança por meios abusivos ou vexatórios e a cobrança de valores indevidos. Referimo-nos, nesta propositura, à utilização de meio abusivo para cobrança de dívida.

Segundo o art. 42 da lei consumerista, o consumidor não pode ser exposto a ridículo e nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança de dívida.

Pergunta-se: há ou não constrangimento em mensagem de voz que cobra o cliente, durante as suas ligações, por conta não paga? Está claro o abuso presente neste meio de cobrança. A operadora de telefonia celular dispõe de outros meios para ser compensada diante de eventual atraso no pagamento da conta, tais como multa por atraso e juros moratórios.

Não há justificativa plausível para submeter o cliente a constrangimento e contratempo durante suas ligações telefônicas.

Pode ser classificada como conduta criminosa a utilização da mensagem de voz cobrando o cliente quando este precisa efetuar uma ligação.

O art. 71 do CDC, bem abrangente, tipifica como crime a utilização de meio abusivo na cobrança de dívida. Senão, vejamos:

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011

DEPUTADO DIMAS FABIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIAS

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento

que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende proibir a inserção, pelas empresas de telefonia móvel, durante as ligações efetuadas por clientes, de mensagem de voz com cobrança por conta não paga, estabelecendo, no caso, multa diária à empresa infratora de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento.

Esclarece o autor em sua justificação que as empresas de comunicação dispõem de outros meios para serem compensadas diante de eventual atraso no pagamento de conta, como multa e juros moratórios, não cabendo, portanto, mensagens dessa natureza que, no seu entendimento, encontram-se tipificadas como abusivas no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, cabem inicialmente alguns esclarecimentos quanto aos propósitos do PL nº 2.887/11.

Na verdade, as mensagens de cobrança que se pretende coibir não acontecem durante as ligações como a proposição dá a entender. Elas ocorrem assim que o número chamado é discado, mas antes de ser completada referida ligação. Desse modo, o cliente com uma conta em aberto é obrigado primeiro a ouvir o aviso de cobrança e só então concretizar seu telefonema.

Em princípio, esse tipo de aviso de cobrança, no nosso entender, seria admissível se tão logo paga a conta esse procedimento fosse suspenso ou, até, se a mensagem ocorresse apenas na primeira ligação do dia.

Como as operadoras não dispõem de condições de reconhecer imediatamente o pagamento dessas contas, ainda que estas sejam quitadas em dinheiro, nos caixas de bancos ou mediante depósitos em suas contas, o que acontece é que, mesmo com sua conta em dia, por conta do aviso recebido, o consumidor, até essa constatação por parte da operadora, o que pode demorar até 48 (quarenta e oito) horas, permanece submetido àquelas mensagens tantas vezes quantas forem as ligações que efetuar. Pode-se imaginar, portanto, a dimensão do constrangimento que é ocasionado aos consumidores nessa situação, em especial àqueles que têm seu celular como instrumento de trabalho.

Portanto, o projeto de lei sob análise atende, em princípio, aos interesses de todos os consumidores clientes de operadoras de telefonia móvel, precisamente aqueles pelo sistema pós-pago, que atingem, em quantidade de aparelhos, a cerca de 50 milhões, que correspondem a 25% (vinte e cinco por cento), aproximadamente, do total de aparelhos utilizados no País.

Nesse contexto, entendemos necessária emenda à proposição com vistas ao seu aprimoramento.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.887, de 2011, com a Emenda de nossa autoria anexa.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado Roberto Teixeira
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. É vedada às empresas de telefonia móvel a inserção de mais de uma mensagem de voz, como aviso de cobrança por conta não paga, por dia.

Parágrafo único. Novas mensagens reiterando aviso efetuado de cobrança por conta não paga serão admissíveis depois de decorridas 72 (setenta e duas) horas da primeira mensagem."

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado Roberto Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.887/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eros Biondini e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes, Chico Lopes, Filipe Pereira, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, César Halum, Chico D'Angelo, Fátima Pelaes, Nelson Marchezan Junior e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela proíbe a cobrança de contas telefônicas em atraso por meio de mensagem de voz encaminhada aos clientes. A proibição prevista na proposta é válida para todas as operadoras do serviço de telefonia móvel em operação no País. A penalidade, de acordo com a proposição, é a aplicação de multa diária de R\$ 20 mil em caso de descumprimento e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Justifica o autor da proposição que a cobrança via telefônica é uma prática abusiva e que submete o cliente a uma situação vexatória, o que é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), na forma dos artigos 42 e 71 da referida lei.

Em sua passagem pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer pela aprovação por parte do relator, Deputado Roberto Teixeira, que, entretanto, alterou o teor da proposta. A Comissão aprovou parecer do

relator no dia 22 de agosto de 2012, com emenda, cujo conteúdo é o de vedar às empresas de telefonia móvel a inserção de mais de uma mensagem de voz, com aviso de cobrança por conta não paga, por dia, com intervalo mínimo de 72 horas da primeira mensagem.

A proposição em tela está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, devendo ser submetida ainda ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Com a rápida evolução da telefonia móvel, os temas ligados aos direitos do consumidor de serviços de telecomunicações ganharam relevância crescente em razão de atingir um número cada vez maior de pessoas. De acordo com a Anatel, em julho de 2013 foram contabilizados 267 milhões de linhas de telefonia móvel em operação no Brasil. Desse total, 55 milhões (20,7%) são clientes do chamado sistema pós-pago, ou seja, usuários que têm um contrato com a operadora para pagamento mensal da fatura.

Esses clientes são os que asseguram a maior margem de rentabilidade às operadoras, porque são os que pagam as contas com valores mais elevados. A receita média por usuário, dos clientes pós-pago, chega a ser superior ao dobro do valor médio da conta paga pelos usuários do sistema pré-pago, que está em torno de R\$ 10. Os dados indicam que os clientes pós-pago, em que pese sejam minoria, são de significativa relevância na composição final da receita das empresas de telecomunicações. São, portanto, clientes que devem merecer tratamento diferenciado por parte das operadoras, porque garantem a sustentabilidade do modelo atual de telecomunicações, baseado na telefonia pré-paga.

O projeto em tela trata de corrigir uma distorção existente hoje, em que os clientes que mantêm uma receita fixa para as operadoras nem sempre são tratados com respeito pelas empresas, considerando uma série de fatores. No caso, em exame, há indicações de que o envio repetitivo de mensagens de alerta referentes a cobrança de contas em atraso pela via telefônica é uma prática que vem causando constrangimento aos usuários, embora inadimplentes. Como tal, pode ser considerada abusiva na medida em que a

operadora utiliza-se do seu próprio canal de comunicação em benefício próprio, invadindo o direito à privacidade do usuário.

Convém ressaltar que o direito do consumidor já está protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Já o disciplinamento sobre a organização e a exploração dos serviços de telecomunicações é regulado pela Lei Geral das Telecomunicações (lei 9.472, de 1997). Portanto, já existem diplomas legais reguladores e diversas instâncias em que as operadoras de telecomunicações podem requerer o cumprimento do contrato de prestação de serviços, em caso de inadimplência pelo cliente.

Esta questão tem que ser analisada sob o ângulo da busca de harmonia no relacionamento entre as duas partes diretamente interessadas.

No nosso modo de ver, a prática usada pelas operadoras de envio de mensagem alertando sobre conta em aberto ,que o projeto intenta proibir, tem por objetivo minimizar os prejuízos com a inadimplência de clientes, o que lhe é direito.

Concordando em parte com o autor - se desconsiderarmos como favorável o benefício de alertar o usuário sobre conta em atraso e focando apenas na forma usada para se fazer a cobrança – entendemos que as repetidas mensagens sonoras podem gerar abusos e constrangimentos ao cliente, além do contratempo produzido em todas as ligações efetuadas. Há que se observar, porém, que a Resolução nº 477, de 2007, da Anatel, já disciplina, nos artigos 41 a 53, os procedimentos a serem adotados pelas operadoras para cobrança das contas, inclusive no caso de inadimplência dos usuários. Sobre esta questão, a Anatel informou que já enviou expedientes às operadoras alertando para o uso com parcimônia desta forma de expediente (mensagem de voz alertando sobre débitos), pois a prática em excesso pode se tornar inoportuna. O uso de torpedos na telefonia móvel seria uma alternativa viável, no lugar da mensagem de voz.

Vale lembrar que os usuários dos serviços móveis na modalidade pré-paga já estão acostumados com o recebimento de alertas audíveis enviados pelas operadoras sobre o término da validade dos créditos, favorecendo as recargas e a continuidade dos serviços. Quanto a essa modalidade, observa-se que a Anatel não tem registrado reclamações de usuários que poderiam se sentir constrangidos por receber tais avisos.

Dessa forma, considerando o equilíbrio nas relações de consumo, no caso entre usuários e operadoras de telecomunicações, optamos por seguir em parte a posição da Comissão de Defesa do Consumidor, de admitir o envio de mensagem, porém de maneira moderada, uma vez que a essência do problema consiste no abuso de mensagens enviadas e, conseqüentemente, no constrangimento moral gerado.

Julgamos, porém, necessário aprimorar a proposta em exame, oferecendo uma redação mais abrangente, que contemple a telefonia como um todo, considerando as evoluções tecnológicas advindas sobretudo no segmento da telefonia móvel, como o crescente uso de mensagens de texto e outros recursos operacionais de comunicação.

Em razão disso, decidimos apresentar Substitutivo ao presente projeto de lei. O texto que estamos propondo prevê a vedação de envio ao assinante de mais de uma mensagem, de texto ou de voz, por dia, tanto para a telefonia móvel como a fixa. Nova mensagem de alerta de débito e cobrança só poderá ser reiterada pelas operadoras após transcorridos 72 (setenta e duas horas) do envio da primeira mensagem). Entendemos também que a fixação de valores absolutos de multa diária pelo descumprimento da lei como previsto no projeto, (R\$ 20 mil por dia e o dobro desse valor em caso de reincidência), irá perder a eficácia de sua força punitiva com o tempo, em razão da depreciação do valor da moeda. Além disso, o valor fixado em reais não guarda relação de proporcionalidade com o montante do débito que venha a ser questionado, no caso, o valor da conta tida como devida. Assim, em acatamento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as relações contratuais sugerimos excluir a referência em valor fixo da nossa moeda, substituindo-a por um percentual (100%) incidente sobre o valor do débito, pago em dobro quando as operadoras reincidirem no procedimento vedado.

Com essas modificações espera-se ampliar o escopo e a eficácia da presente proposição.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.887 de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.887, DE 2011

Dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, à título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art.1º Esta lei estabelece as condições de envio de mensagens de texto ou de voz por parte das operadoras de telefonia móvel ou fixa a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Art. 2º É vedada às empresas de telefonia móvel ou fixa a inserção de mais de uma mensagem de texto ou de voz , por dia, como aviso de alerta ou cobrança por conta não paga, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Parágrafo único. Novas mensagens reiterando o aviso de que trata o caput só serão admissíveis depois de decorridas 72 (setenta e duas) horas do envio da primeira mensagem de alerta ou de cobrança.

Art.3º Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica:

I – pagamento de multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor da conta não paga, incidente por mensagem envi em desacordo com o previsto no art. 2º;

II – pagamento em dobro do valor previsto no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta lei, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas previstas em caso de infração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.887/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arolde de Oliveira, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Colbert Martins, Costa Ferreira, Francisco Floriano, Hugo Motta, Izalci, José Carlos Araújo, José Rocha, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.887, DE 2011**

Dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, à título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei estabelece as condições de envio de mensagens de texto ou de voz por parte das operadoras de telefonia móvel ou fixa a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Art. 2º É vedada às empresas de telefonia móvel ou fixa a inserção de mais de uma mensagem de texto ou de voz , por dia, como aviso de alerta ou cobrança por conta não paga, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Parágrafo único. Novas mensagens reiterando o aviso de que trata o caput só serão admissíveis depois de decorridas 72 (setenta e duas) horas do envio da primeira mensagem de alerta ou de cobrança.

Art.3º Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica:

I – pagamento de multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor da conta não paga, incidente por mensagem enviada em desacordo com o previsto no art. 2º;

II – pagamento em dobro do valor previsto no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta lei, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas previstas em caso de infração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 2.887, de 2011, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que tem como escopo vedar às empresas de telefonia móvel que operam ou venham a operar no País a inserção de mensagem de voz com cobrança por conta não paga durante as ligações efetuadas por clientes.

Estabelece também que haverá uma multa diária de vinte mil reais, e em caso de reincidência, o dobro disso, para as empresas que não cumprirem o disposto na Lei.

Por fim, determina que a definição do órgão incumbido da fiscalização do cumprimento da lei caberá ao Poder Executivo.

Em sua justificção, o autor aponta que a legislaço infraconstitucional preocupa-se em coibir cobranças por meios abusivos ou vexatórios, assim como cobranças de valores indevidos (Código de Defesa do Consumidor, artigos 42 e 71). Acredita que a cobrança das empresas de telefonia por meio de mensagens de voz durante as ligações é abusiva e precisa ser coibida, até porque as empresas dispõem de outros meios para serem compensadas de eventuais atrasos no pagamento de contas, como multa e juros moratórios.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovaram, a primeira, com emenda, e a segunda, com substitutivo.

A emenda da Comissão de Defesa do Consumidor modificou a redação do art. 1º do projeto para proibir a inserção de mais de uma mensagem de voz por dia. Além disso, estabeleceu, em parágrafo único, que novas mensagens reiterando o aviso de cobrança só seriam possíveis após setenta e duas horas da primeira.

De outra parte, o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática segue, em parte, a ideia da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, admitindo o envio de mensagem de maneira moderada – uma por dia e a segunda só após setenta e duas horas do envio da primeira. Prevê, ainda, a possibilidade de penalidades futuras a serem estabelecidas por legislaço específica, considerando assim as evoluções tecnológicas que

possam advir no segmento da telefonia móvel. E, por último, muda o valor da multa para até 100% sobre o valor da conta não paga e, no caso de reincidência, até o dobro disso.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto nos artigos 32, IV, a e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.887, de 2011, da Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela disciplinar (CF, art. 48). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61).

Os requisitos constitucionais formais do Projeto, da Emenda e do Substitutivo foram atendidos. Igualmente, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em tela, cabe ressaltar que o Substitutivo aperfeiçoou não só a redação do projeto e da emenda, como está mais bem inserido nas exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.887, de 2011 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, por sua vez, também é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.887/2011 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, José Maia Filho, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Rubens Otoni, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO